

PROCESSO Nº: 0804337-40.2018.4.05.8003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG****ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos****IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARNEIROS e outro
11ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Carneiros/AL**, pelo fato de ter autorizado a realização de **CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS**, segundo **EDITAL Nº 01/2018, publicado em 05 de outubro de 2018 (id. 4058003.3762096)**, visando a contratação de vários profissionais, incluindo **FISIOTERAPEUTA**, contudo, estabelecendo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para este, o que violaria o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que fixaria jornada de trabalho semanal máxima de 30 (trinta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Objetiva-se provimento jurisdicional para determinar, liminarmente, a retificação do Edital de Concurso Público nº 01/2018, realizado pela Prefeitura de Carneiros/AL, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional.

Ao final, no mérito, pede-se confirmação da liminar deferida, sendo ainda determinado que os impetrados somente promovam as contratações dos Fisioterapeutas aprovados com jornada de 30 (trinta) horas máxima semanais e, se porventura já tenha realizado contratações oriundas do referido certame, seja portanto retificada a sua jornada sem qualquer redução salarial.

Juntou sentenças judiciais de outros casos similares, procuração (id. 4058003.3762085), cópia da legislação correspondente (id. 4058003.3762100) e edital do concurso em questão (id. 4058003.3762096).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, subordina-se à demonstração da existência do fundamento relevante e do perigo da demora, de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante, acaso concedido

provimento judicial tardio.

No caso em tela, num juízo provisório de cognição, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da segurança pleiteada.

Consta no anexo II (4058003.3762096, pags. 23/30) do edital de Concurso Público para o Provimento de Cargos Efetivos publicado pelo Município de Carneiros que:

"[...]

CARGO Nº 10: FISIOTERAPEUTA

ESCOLARIDADE E REQUISITOS: Curso Superior em Fisioterapia + Registro no conselho de classe competente.

VENCIMENTO: R\$ 1500,00

CARGA HORÁRIA: 40h

ATRIBUIÇÕES: Realizar testes musculares, funcionais, de amplitude articular, de verificação cinética e movimentação, de pesquisa de reflexos, provas de esforço e de atividades, para identificar o nível de capacidade funcional dos órgãos afetados. Planejar e executar tratamentos de afecções reumáticas, osteoporoses, sequelas de acidentes vasculares cerebrais, poliomielite, raquimedulares, de paralisias cerebrais, motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatia e outros. Atender a amputados, preparando o coto e fazendo treinamento com prótese, para possibilitar a movimentação ativa e independente dos mesmos. Ensinar aos pacientes exercícios corretivos para a coluna, os defeitos dos pés, as afecções dos aparelhos respiratórios e cardiovasculares, orientando - os e treinando - os em exercícios ginásticos especiais a fim de promover correções de desvios posturais e estimular a expansão respiratória e a circulação sanguínea. Proceder ao relaxamento e a aplicação de exercícios e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando - os sistematicamente. Efetuar a aplicação de ondas curtas, ultrassom e infravermelho nos pacientes, conforme a enfermidade, para aliviar ou terminar com a dor. Aplicar massagens terapêuticas, utilizando fricção, compressão e movimentação com aparelhos adequados ou com as mãos. Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisa, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação. Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referente a sua área de atuação. Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando - as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua

área de atuação. Utilizar equipamento de proteção individual e coletiva. Zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados. realizar outras atribuições compatíveis com suas atribuições profissionais.

[...]" (grifo nosso).

A autoridade apontada como coatora transbordou os limites da legalidade ao fixar no Edital de CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - edital nº 01/2018 do Município de Carneiros - AL (id. 4058003.3762096), a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de Terapia Ocupacional, em manifesta violação à Lei nº 8.856/94 que dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Mostra-se evidente, portanto, que a carga horária estabelecida para os cargos de Fisioterapeuta no anexo II do Edital de Concurso n.º 001/2018 de Carneiros/AL 40 (quarenta) horas semanais é incompatível com o dispositivo legal supramencionado.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. LEI 8.856/94. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. TRINTA HORAS SEMANAIS.

1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para que o Prefeito do Município de Veirópolis/PB retifique o Edital de Concurso nº 001/2016, fazendo constar, no anexo I, a carga de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas.

2. No caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Veirópolis/PB deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar o quadro de servidores, mediante publicação do Edital de concurso nº 001/2016, estabelecendo a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de fisioterapia.

3. Ocorre que a Lei Federal nº 8.856/94 (art. 1º) fixa a jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional.

4. Assim, a carga horária estabelecida para os cargos de Fisioterapeuta é incompatível com o referido dispositivo legal.

5. Precedentes: PROCESSO: 08000853820164058205, AC/PB,

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/11/2017; e PROCESSO: 00105429420134058100, APELREEX33576/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 12/12/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2017.

6. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 08006068920164058202, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 05/06/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifo nosso).

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI 8.856/94. TRINTA HORAS SEMANAIS. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. - Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, em que se busca a expedição de édito judicial tendente a, em sede incidental, declarar a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei Municipal nº 1.079/1998, para, na sequência, ordenar que o referido ente político abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. - Pretende o Município de Caucaia/CE ver reformada a sentença recorrida que julgara procedente o pedido deduzido em ação civil pública, para não submeter os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais à jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, por entender que os seus servidores têm regime jurídico-administrativo vinculado aos ditames da ordem jurídica municipal, e não ao regramento previsto na Lei nº 8.856/1994. - O Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Sexta Região (CREFITO-6), enquanto entidade representativa de classe, insurge-se contra ato perpetrado pela municipalidade de Caucaia/CE, no intuito de que este ente político se adegue aos termos da Lei nº 8.856/1994, no que diz respeito ao limite da carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que prevê uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. - A Lei 8.856/1994, em seu art. 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. - Impende assinalar que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que

condiciona o atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação. - As normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o cânone da legalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Esta Corte Regional Federal, analisando questão semelhante a esta, já se manifestou no sentido aqui esboçado (PJE 0800487-05.2014.4.05.8201, 2ª Turma, Rel. Des. Helena Delgado Fialho Moreira, 2ª Turma, j. 12/5/2015; PJE 0800020-74.2015.4.05.8303, 2ª Turma, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/6/2015). - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00105429420134058100, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/12/2017 - Página::76.)". (Grifo nosso).

Ademais, é prevacente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência de a União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE.

1. A segurança foi parcialmente concedida para declarar a nulidade de seleção pública apenas na parte relativa ao provimento dos cargos de fisioterapeuta, fixando a carga horária de trabalho desses profissionais em trinta horas semanais, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.856/94, tendo em vista que o edital previa uma vaga de fisioterapeuta com jornada semanal de quarenta horas. O Juízo singular considerou que, não havendo lei municipal específica sobre o tema, o mencionado diploma legal tem força normativa suficiente para disciplinar o regime de duração de trabalho e as atribuições dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à categoria profissional.

2. Em caso análogo, a Primeira Turma deste TRF5 decidiu que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, devendo, portanto, prevalecer a carga horária semanal de trinta horas prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas (08001888220154058204, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 26/09/2016).

3. Também a Quarta Turma desta Corte Regional destacou que o STF já decidiu, em casos similares, ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado (08004332420144058400, REO/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 14/10/2014).

4. Remessa necessária improvida.
(PROCESSO: 08007242220174058302, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/12/2017, PUBLICAÇÃO:). (Grifo nosso).

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao **perigo na demora**, igualmente afigura-se presente em razão do prazo das inscrições do certame que **transcorrerá entre os dias 08.10.2018 e 09.11.2018.**

Além disso, a alteração ora requerida deve ser realizada em tempo razoável, antes do encerramento do prazo para inscrições, com vista a permitir que eventuais interessados inscrevam-se no concurso cientes de que as informações relacionadas ao cargo almejado têm espeque na lei, em respeito aos postulados da boa-fé objetiva.

Por fim, registre-se que a contratação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido na petição inicial, para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata retificação do **Edital nº 01/2018 do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS (id. 4058003.3762096)**, realizado pela Prefeitura de Carneiros/AL, sendo mantida a remuneração proposta (R\$ 1.500,00), passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009, voltando-me conclusos, em

seguida, para sentença.

Intimações e demais providências necessárias.

Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN

Juíza Federal Titular

DASS



Processo: **0804337-40.2018.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

CAMILA MONTEIRO PULLIN - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/10/2018 14:52:03

Identificador: 4058003.3768294



1810161434348480000003788975

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>